



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000116/2009-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-009.939 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o feito em diligência, sobrestando-lhe, até julgamento em primeira instância dos processos de obrigação principal nrs. 14041.000114/2009-24 e 14041.000113/2009-80.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento da multa aplicada, por infringência ao disposto no art. 32, I, da Lei 8.212/91 c/c art. 225, I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, para infrações ocorridas após 06/05/99. É que se verificou que a Recorrente teria deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração, as fls. 14/15, no decorrer da ação fiscal, quando da análise dos lançamentos contábeis, verificou-se que rubricas, sobretudo as contabilizadas na conta "2.1.6.02.00-GRATIFICAÇÕES E PART. A EMPREG/ADMINIST", não constavam das folhas de pagamento relativas ao período de 01 a 12/2004, fornecidas pela

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-009.939 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.000116/2009-13

Recorrente. Foi constatado ainda que somente os conselheiros constam das folhas de pagamento, como contribuintes individuais; todavia, a Recorrente não teria incluído nas respectivas folhas os contribuintes individuais, e demais desta categoria, que prestaram a ela serviços.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, considerando a ausência de agravante, foi aplicada multa, em conformidade com os artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91 e art. 283, I, "a" e 373, do Regulamento da Previdência Social -RPS.

O acórdão recorrido manteve a multa, sob os seguintes fundamentos:

Os fatos geradores objeto deste AIOA já foram discutidos no ATOP DEBCAD n.º 37.217.789-1, que foi julgado procedente em parte por esta 5ª Turma, por meio do Acórdão n.º 34.804

Note-se que, apesar de apenas uma rubrica ter sido improcedente no auto de infração de obrigação principal, não afeta a procedência deste auto de infração, vez que se trata de obrigação acessória, cujo valor da penalidade é fixo, não sofrendo alteração em função do número de ocorrências ou de competências envolvidas no auto de infração. Assim, basta que apenas uma rubrica seja procedente para que reste configurada a infração em tela.

Portanto, não tendo a empresa cumprido o disposto no art. 32, I, da Lei 8.212/91 c/c art.225, I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, revela-se demonstrado o cometimento da infração em tela (...).

O Recurso Voluntário, em síntese, sustenta que (fl. 63): *“Não procede os fundamentos do referido acórdão, haja vista que a recorrente em sua folha de pagamento contempla todos os segurados que lhe prestam serviços, conforme se depreende dos documentos que foram juntados quando solicitados pela Unidade Fiscalizadora, bem como atendem aos padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social”*.

Em se considerando (i) que da ação fiscal decorreu o lançamento tributário das contribuições previdenciárias, materializado nos PTA's n.ºs 14041.000113/2009-80 e 14041.000114/2009-24; (ii) que proferi voto declarando a nulidade dos acórdãos proferidos pela DRJ no PTA n.º 14041.000113/2009-80 e no PTA n.º 14041.000114/2009-24, ante a ausência de enfrentamento da totalidade dos levantamentos dos correspondentes Autos de Infração e que (iii) tendo em vista que, em tese, o reconhecimento da prática da infração à legislação tributária que cuida o presente feito tem relação direta com o julgamento dos Autos de Infração das Obrigações Principais; é que entendo que o feito deve ser sobrestado, até novo julgamento pela DRJ das Impugnações interpostas pela Recorrente.

Voto

Conselheira Letícia Lacerda de Castro – Relatora.

Ante ao exposto, voto em converter o feito em diligência, sobrestando-lhe, até julgamento em primeira instância dos processos de obrigação principal nrs. 14041.000114/2009-24 e 14041.000113/2009-80.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-009.939 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.000116/2009-13